**HABEAS CORPUS Nº 834050 - DF (2023/0219452-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS |
| PACIENTE | : | ARNALDO ALVES DOS SANTOS (PRESO) |
| CORRÉU | : | CARLOS COSTA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1,12G DE CRACK. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DA TRAFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com base na apreensão de 1,12g de crack e nos depoimentos de policiais. A defesa sustenta que a quantidade de droga e as circunstâncias dos fatos indicam consumo próprio, requerendo a desclassificação do delito para posse de drogas para uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do paciente, caracterizada pela posse de 1,12g de crack, amolda-se ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) ou se deve ser desclassificada para o crime de posse de entorpecente para consumo próprio (art. 28 da mesma Lei).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ permite a desclassificação de tráfico para posse de drogas quando os elementos probatórios não demonstram, com a segurança necessária, a destinação comercial do entorpecente, conforme decidido no AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL.

4. O art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006 estabelece critérios para diferenciar tráfico de drogas e posse para consumo, levando em conta fatores como a quantidade de droga, circunstâncias da apreensão e conduta do acusado. No caso, a quantidade de

Documento eletrônico VDA44151768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:26
Código de Controle do Documento: 708bef75-ab27-478d-b52b-49a34aa00aec

1,12g de crack, somada à ausência de elementos concretos que indiquem traficância, sugere o consumo pessoal.
5.O princípio do *in dubio pro reo* deve prevalecer diante da ausência de provas suficientes para confirmar a traficância, especialmente em situações de pequena quantidade de droga e sem indícios claros de comércio.
6. Considerando a jurisprudência do STF e do STJ, que orienta que, em casos de dúvida sobre a destinação da droga, deve-se aplicar o art. 28 da Lei de Drogas, a conduta do paciente deve ser desclassificada para posse de droga para consumo próprio.
IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO para desclassificar a conduta do paciente para o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44151768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:26**
**Código de Controle do Documento: 708bef75-ab27-478d-b52b-49a34aa00aec**

**HABEAS CORPUS Nº 834050 - DF (2023/0219452-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS |
| PACIENTE | : | ARNALDO ALVES DOS SANTOS (PRESO) |
| CORRÉU | : | CARLOS COSTA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1,12G DE CRACK. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DA TRAFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com base na apreensão de 1,12g de crack e nos depoimentos de policiais. A defesa sustenta que a quantidade de droga e as circunstâncias dos fatos indicam consumo próprio, requerendo a desclassificação do delito para posse de drogas para uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do paciente, caracterizada pela posse de 1,12g de crack, amolda-se ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) ou se deve ser desclassificada para o crime de posse de entorpecente para consumo próprio (art. 28 da mesma Lei).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ permite a desclassificação de tráfico para posse de drogas quando os elementos probatórios não demonstram, com a segurança necessária, a destinação comercial do entorpecente, conforme decidido no AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL.

4. O art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006 estabelece critérios para diferenciar tráfico de drogas e posse para consumo, levando em conta fatores como a quantidade de droga, circunstâncias da apreensão e conduta do acusado. No caso, a quantidade de

Documento eletrônico VDA44151191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:19
Código de Controle do Documento: e6e16385-fe25-42c2-b7ad-8368178f387b

1,12g de crack, somada à ausência de elementos concretos que indiquem traficância, sugere o consumo pessoal.
5.O princípio do *in dubio pro reo* deve prevalecer diante da ausência de provas suficientes para confirmar a traficância, especialmente em situações de pequena quantidade de droga e sem indícios claros de comércio.
6. Considerando a jurisprudência do STF e do STJ, que orienta que, em casos de dúvida sobre a destinação da droga, deve-se aplicar o art. 28 da Lei de Drogas, a conduta do paciente deve ser desclassificada para posse de droga para consumo próprio.
IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO para desclassificar a conduta do paciente para o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006).

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 399-400):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. APRECIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ARTIGO 42 DA LAD AFASTADA. TERCEIRA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA PARA UM DOS RÉUS SOB TAL FUNDAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE PARA UM DOS ACUSADOS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.*

A defesa alega, em síntese, a tipificação inadequada dos fatos tidos por delituosos.

Aduz que "a apreensão de apenas 1,12g de crack e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006." (fl. 13).

Requer a concessão da ordem para obter a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA44151191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:19**
**Código de Controle do Documento: e6e16385-fe25-42c2-b7ad-8368178f387b**

**VOTO**

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, amolda-se ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, amolda-se ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*
>
> *2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*
>
> *3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica,*

**Documento eletrônico VDA44151191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:19**
**Código de Controle do Documento: e6e16385-fe25-42c2-b7ad-8368178f387b**

*acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).*

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 414-416):

*Os policiais foram uníssonos em afirmar que participaram da prisão dos acusados, estando o policial HÉLCIO na equipe policial que realizou a abordagem da usuária JULIANA, saindo do Dnocs, a qual tinha acabado de adquirir drogas de CARLOS e ARNALDO, ao passo que, o policial HENRIQUE integrou a equipe policial responsável pelo monitoramento dos acusados e da residência na qual estes vinham realizando movimentações típicas de traficância, no dia dos fatos descritos na denúncia.*

*Referidas testemunhas policiais foram categóricas em afirmar que, de início, já haviam sido observadas movimentações suspeitas na*

**Documento eletrônico VDA44151191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:19**
**Código de Controle do Documento: e6e16385-fe25-42c2-b7ad-8368178f387b**

*residência em que se encontravam os acusados, sendo que foi repassada informação por populares à polícia de que aquele local era utilizado constantemente para a prática de crimes de tráfico de drogas.*

*Narraram que fizeram campana no local e verificaram que diversos usuários se aproximavam da aludida residência, mantinham contato com os acusados e realizavam trocas de objetos. Elucidaram que a conduta observada era típica da prática de tráfico de drogas, pois, enquanto CARLOS era o responsável por ter uma conversa inicial com os usuários, entrar e sair da residência com algum objeto que aparentava ser droga, o qual, logo em seguida, entregava à pessoa que o esperava, ARNALDO recebia do usuário o dinheiro proveniente da venda e ficava conversando com ele até que CARLOS retornasse, tanto que, ambos os policiais confirmaram que de posse das características de certa usuária que visitou referida residência, lograram êxito em abordá-la, na posse substância entorpecente que ela asseverou ter adquirido dos ora acusados à época. Os dois também relataram especificamente que, diante de fundadas suspeitas da prática do delito de tráfico de drogas, adentraram, pois, na residência apontada na denúncia anônima e de onde também saíam e entravam os acusados, tendo lá sido encontrada mais uma porção de droga no telhado, além de quantia de dinheiro em notas pequenas com CARLOS assim que ele foi revistado.*

*Convém destacar que, conforme remansosa jurisprudência, os depoimentos dos policiais revestem-se de especial valor probatório, porquanto, emanados de servidores públicos no exercício de suas funções, sendo que, no caso em apreço, merecem credibilidade, mormente, porque corroborados pela prova pericial produzida, a qual atestou a natureza e a quantidade da droga apreendida.*

*Aliás, o Laudo Definitivo de Perícia Criminal – Exame Químico (ID 42726648) confirmou a natureza e a quantidade da droga apreendida na ocasião, ou seja, 01 porção de pedra amarelada, acondicionada em plástico, com massa líquida de 0,13g, cujo resultado foi positivo para a presença da substância COCAÍNA, proscrita na Portaria 344/1998 – ANVISA; 01 porção de pedra amarelada, acondicionada em plástico, com massa líquida de 0,99g, cujo resultado foi positivo para a presença da substância COCAÍNA, proscrita na Portaria 344/1998 – ANVISA.*

*No mais, o Auto de Apresentação e Apreensão (ID 42726303) juntado, de igual modo, ampara as aludidas declarações policiais no sentido de que, no dia dos fatos descritos na denúncia, foi apreendido: 1- R$ 163,00 divididos em 7 notas de 10 reais; 2 notas de 20 reais; 8 notas de 5 reais; 4 notas de 2 reais; 2 – UMA TROUXA COM UMA PEDRA DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE À CRACK; 3 – UMA TROUXA COM PEDRAS PEQUENAS DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE À CRACK.*

*Nesse contexto, os elementos probatórios colhidos foram suficientes à demonstração acerca da destinação ilícita das substâncias*

**Documento eletrônico VDA44151191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:19**
**Código de Controle do Documento: e6e16385-fe25-42c2-b7ad-8368178f387b**

*entorpecentes encontradas na ocasião.*

*Aliás, as circunstâncias do caso concreto confirmam a efetiva prática das condutas de vender e ter em depósito praticadas pelos acusados, conforme narrado na denúncia, a saber: uma porção de droga já fracionada foi encontrada com a usuária JULIANA, a qual tinha acabado de adquirir entorpecente; uma porção de droga, maior, fora encontrada no telhado da residência monitorada pela polícia e utilizada por CARLOS e ARNALDO; quantia de dinheiro "picado" foi encontrada na posse de CARLOS.*

*No mais, o fato de as drogas que foram encontradas, tanto com a usuária, quanto a que foi encontrada no interior residência, já estarem fracionadas e porcionadas, acondicionadas em plástico, é indicativo robusto de que seriam difundidas a terceiros, além do que, o dinheiro em espécie, em "notas pequenas" encontrado com CARLOS tem o condão de relacionar-se à venda com outros usuários, até porque, como visto foi nesse sentido o relatado pelos policiais quando estavam realizando campana no local.*

*Não se descura que, embora JULIANA tenha, em sede judicial, modificado sua versão inicial sobre os fatos, certo é que, na delegacia, ainda no calor dos acontecimentos, ela asseverou, precisamente, que adquiriu drogas, no Dnocs, de CARLOS e ARNALDO, sendo que CARLOS foi quem lhe ofereceu drogas exigindo-lhe o pagamento de R$ 10,00 (dez) reais pelo entorpecente, ao passo que, ARNALDO, recebeu a quantia, enquanto CARLOS foi ao interior da residência pegar a droga e voltou, entregando-lhe.*

*Registre-se, ademais, que JULIANA assinou suas declarações em sede extrajudicial, não havendo indícios nos autos de que os policiais tenham a obrigado a depor nesse sentido.*

*Aliás, é crível, no caso, que JULIANA não tenha mais, em Juízo, direcionado a autoria do delito de tráfico de drogas aos réus, porquanto, não é rara a ocorrência de represálias por parte de traficantes aos usuários e foi esse o temor que ela expôs quando ouvida em audiência.*

*Acrescenta-se que também não há indícios de que JULIANA tenha fumado, no interior da delegacia, a droga que comprou no dia dos fatos, como ela reportou em Juízo, até porque, todos os objetos apreendidos por ocasião do flagrante são devidamente recolhidos quando da abordagem policial, tanto que, na espécie, foram corretamente discriminados no Auto de Apresentação e Apreensão juntado (ID 42726303), fora que os presos são constantemente monitorados assim que levados à delegacia, o que faz com que a versão dada pela usuária em sede judicial encontre-se isolada nos autos.*

*O que se tem, enfim, é que as declarações extrajudiciais de JULIANA*

**Documento eletrônico VDA44151191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:19**
**Código de Controle do Documento: e6e16385-fe25-42c2-b7ad-8368178f387b**

*estão em perfeita sintonia com os relatos dos policiais ouvidos judicialmente e com a prova pericial produzida, não havendo falar, por conseguinte, que a condenação de CARLOS e ARNALDO esteja lastreada unicamente nos elementos informativos do inquérito, sem amparo em nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que, como visto, não ocorreu.*

*Com efeito, na hipótese, não restou demonstrado nenhum elemento que colocasse em dúvida as declarações dos agentes públicos, mormente, porque não constam sequer indícios de que eles conheciam os envolvidos na situação flagrancial, ou, de que teriam algum motivo para lhes prender ou, mesmo, para atribuir-lhes falsa imputação de crime ou qualquer intenção de prejudicá-los.*

*E, em que pese as Defesas alegarem que não há a juntada das filmagens acostadas aos autos para comprovar a atuação dos réus, certo é que toda a dinâmica delitiva foi perfeitamente elucidada pelos policiais, em sede judicial, assim como o modus operandi de cada um dos réus, mormente, porque eles presenciaram a cena e participaram ativamente das diligências que culminaram nas respectivas prisões em flagrante de CARLOS e ARNALDO.*

*Sabe-se que o delito de tráfico constitui crime de natureza múltipla (multinuclear), dispensada a prova de resultado naturalístico para sua consumação, bastando a configuração de um dos verbos nucleares do tipo para verificação de sua adequação típica (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), sendo que, na espécie, comprovada, pelos réus, a prática das condutas de vender e ter em depósito substância entorpecente para fins de difusão ilícita.*

*Logo, as circunstâncias em que presos os acusados confirmam a traficância.*

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e o depoimento dos policiais.

Ocorre que a revaloração das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de 1,12g de crack, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de

**Documento eletrônico VDA44151191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:19**
**Código de Controle do Documento: e6e16385-fe25-42c2-b7ad-8368178f387b**

prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.*
> *2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.*
> *3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.*
> *4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687.674/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado* em *15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*

Ante o exposto, concedo a ordem para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

Se o paciente estiver preso, deverá ser imediatamente posto em

**Documento eletrônico VDA44151191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:19**
**Código de Controle do Documento: e6e16385-fe25-42c2-b7ad-8368178f387b**

liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44151191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:19**
**Código de Controle do Documento: e6e16385-fe25-42c2-b7ad-8368178f387b**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0219452-2 **HC 834.050 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07415116420208070001 74151164202080700 01

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS |
| PACIENTE | : | ARNALDO ALVES DOS SANTOS (PRESO) |
| CORRÉU | : | CARLOS COSTA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



**Documento eletrônico VDA44127500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:45:18**
**Código de Controle do Documento: 3BEDE409-5905-40C4-A8DA-59D8879A7E48**